

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação: na página 96, colunas 2, 3 e 4, na página 97, colunas 2 e 4 e na página 98, colunas 1, 3 e 4, do DOC de 17 de agosto de 2013, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 1393/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Rubens Calvo, que visa suprimir o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que autorizada a Prefeitura a determinar a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Inicialmente há que se considerar que a Lei nº 7.017/67, ao disciplinar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, fixa como regra para autorizá-la o desejo da pessoa falecida em ser cremada, expresso por si própria ou por sua família. Nesse sentido é o que dispõe o art. 2º desta Lei que reza:

Art. 2º Será cremado o cadáver:

- a) Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
- b) Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o “de cujus” não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que refere a aliena anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na aliena “b” deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas nesse artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

Não obstante, o § 3º que ora se pretende suprimir, em contradição com o que dispõe o próprio artigo 2º do qual faz parte, estabelece competir a Prefeitura determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Dessa forma, da leitura do citado § 3º, vemos que a Prefeitura possui autorização para determinar a cremação de cadáveres de pessoas não identificadas e, portanto, autoriza a cremação ainda que se desconheça se tal conduta encontra conformidade com o desejo do falecido ou de sua família.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar que o destino a ser dado aos restos mortais é matéria que se encontra fortemente inserida na liberdade de crença e de consciência, direitos assegurados pelo artigo art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 5º

...

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Por fim, há que se observar ainda que sobre o assunto versa o artigo 77 da Lei Nacional de Registros Públicos, Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos seguintes termos:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (grifo nosso).

Ante o exposto, possível concluir que o citado § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, viola o disposto na Lei Federal nº 6.015/73 e também não foi recepcionado pelo texto constitucional que assegura como direitos invioláveis o direito de crença e de livre consciência, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/13.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967, com a finalidade de suprimir o seu parágrafo 3º e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica suprimido o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.08.2013

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA